



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 561/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 52021.000657-2025-99**

**Requerente: 000098**

**Órgão: BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**

#### RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou os documentos a seguir, em formato digital, relacionados à destinação dos recursos do Fundo Amazônia para ações de fiscalização ambiental:

1. Atas de reuniões do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA), desde janeiro de 2023 até a data mais recente disponível, que discutiram a alocação de recursos para combate ao desmatamento.
2. E-mails, memorandos e correspondências internas entre o Ministério do Meio Ambiente, o Ibama, o ICMBio e o BNDES sobre a aplicação dos recursos do Fundo Amazônia em fiscalização ambiental.
3. Relatórios ou notas técnicas que discutam eventuais entraves na liberação de recursos para fiscalização e operações de campo.
4. Estudos internos ou auditorias sobre dificuldades na execução dos recursos do Fundo Amazônia para fiscalização.

#### RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que as reuniões do COFA são consignadas em um Registro de Encaminhamento e Temas (RET), que após aprovação do Comitê na reunião subsequente é disponibilizado no endereço <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/governanca/COFA/>. Sobre as demais informações solicitadas, compreendeu o pedido como genérico e desproporcional. Quanto aos estudos internos e auditorias, informou não haver relatórios internos ou notas técnicas produzidas pelo BNDES que versem sobre dificuldades na execução dos recursos do Fundo Amazônia para fiscalização. Por fim, pontuou que a avaliação de conformidade sobre a aplicação dos recursos do Fundo Amazônia é realizada por Auditoria Externa Independente, e que se encontra disponível em <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/auditorias/>.

#### RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente discordou sobre o pedido ser genérico e desproporcional, pois argumenta que especificou o tipo de documento, o assunto, o período (janeiro de 2023 até a data mais recente disponível) e os órgãos envolvidos MMA, IBAMA, ICMBio e BNDES. Quanto ao item 1, alegou que o link fornecido não contém as atas solicitadas e que os Registros de Encaminhamento e Temas (RET) não as substituem. Quanto aos itens 2 e 3 pontuou que o recorrido não apresentou nenhum documento. Quanto ao item 4, questionou que o órgão não considerou documentos que possam ter sido produzidos por outros órgãos. Assim, reiterou o pleito inicial.

#### RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Quanto ao item 1, o recorrido reiterou que todos os registros sobre as reuniões estão no link informado, e pontuou que não há documentos complementares. Quanto ao item 2, reiterou a caracterização de pedido desproporcional e esclareceu que o atendimento demandaria a avaliação de correspondências, em diversos meios, trocadas ao longo de 20 anos de existência do Fundo Amazônia, considerando, ainda, a análise individualizada e tratamento dos documentos, a fim de assegurar a proteção de informações pessoais, sigilosas e sensíveis. Quanto ao item 3, reiterou se tratar de pedido genérico e desproporcional, observando

que o pedido não demonstrou recorte temporal, ou projeto específico. Dessa forma, a demanda exigiria a avaliação de diversos documentos recebidos ou produzidos ao longo dos quase 20 anos, além de tratamento em razão da proteção de informações pessoais, sigilosas e sensíveis. Quanto ao item 4, pontuou que não foi localizado nenhum relatório interno ou nota técnica produzida pelo BNDES sobre a temática e no período mencionado. Por fim, considerando o conteúdo do recurso, o recorrido compreendeu haver inovação no que compreende a documentos produzidos por outros órgãos, considerando que na demanda original o requerente solicitara apenas estudos internos ou auditorias do próprio órgão.

### **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente manifestou discordância dos argumentos apresentados pelo órgão e reiterou o pedido inicial, acrescentando que todas as informações fossem disponibilizadas em formato digital PDF pesquisável, CSV ou XML, por meio da plataforma Fala.BR, e justificativa específica e detalhada, caso o recorrido mantivesse as negativas.

### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O recorrido manteve a decisão apresentada em 1<sup>a</sup> instância.

### **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente consolidou toda a tratativa realizada no âmbito das instâncias anteriores, reiterando os apontamentos prévios em contraponto às deliberações do BNDES em cada fase. Ademais, acrescentou à manifestação comparações acerca do acesso à informação ambiental no âmbito de acordos internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Ademais, ancorou seus argumentos citando precedentes da CGU: NUPs 08850.002574/2019-58, 00075.000273/2020-11 e 00077.000660/2019-98, Decisão nº 923.478 em recurso de 3<sup>a</sup> instância, Parecer nº 3102/2019/CGR/OGU/CGU, Parecer nº 2.417/2013/CGR/OGU/CGU-PR, Parecer nº 3184/2019/CGR/OGU/CGU, Parecer nº 1.124/2020/CGR/OGU/CGU e Parecer nº 2.891/2018/CGR/OGU/CGU. Por fim, reiterou o pleito inicial e, subsidiariamente, requereu à CGU que determinasse: a) o fornecimento parcial das informações disponíveis, com justificativa para as não fornecidas; b) o cronograma gradual para fornecimento das informações, caso o volume assim justificasse; c) relatório circunstanciado sobre as buscas realizadas, indicando sistemas consultados, termos de busca utilizados e resultados obtidos.

### **ANÁLISE DA CGU**

A CGU iniciou a análise registrando que, em referência aos precedentes utilizados pelo requerente para embasar seus argumentos, “tais NUPs, decisão e pareceres citados não existem, representando informação falsa”. Em prosseguimento, verificou que o Regimento Interno do COFA prevê o registro e o encaminhamento dos resumos das reuniões com as propostas e recomendações à Secretaria-Executiva do Comitê, no prazo de até 5 dias após a sua realização. A respeito da suposta desproporcionalidade do pedido, destacou que a previsão legal para a negativa trata de casos em que a informação solicitada pode ser disponibilizada em sua forma bruta e o próprio requerente realize a análise, interpretação ou consolidação dos dados e informações. Assim, a demonstração da desproporcionalidade do pedido deveria considerar as variáveis e procedimentos listados na [Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal](#). Quanto aos estudos internos ou auditorias sobre dificuldades na execução dos recursos do Fundo Amazônia para fiscalização, a CGU compreendeu que “não é possível acatar a alegação de inovação recursal, visto que o pedido inicial não especificou que se tratava apenas de documentos produzidos pelo BNDES (...)”. Desse modo, a CGU realizou interlocução com o recorrido para obter esclarecimentos sobre a matéria. Em resposta, o BNDES informou que não existem atas além dos Relatórios de Execução de Trabalho, tampouco estudos internos ou auditorias que já não estejam públicos, e orientou que questões relacionadas às dificuldades e lições aprendidas relacionadas aos projetos apoiados podem ser encontradas nos relatórios de avaliação externa (<https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/monitoramento-e-avaliacao/avaliacoes-externas/>). No que se refere às correspondências entre o BNDES e demais órgãos acerca da aplicação dos recursos do Fundo, o recorrido informou que tais documentos não existem. Contudo, no que compreende os e-mails, informou que não são arquivados de forma sistemática ou com mecanismos de busca precisos, em razão de não se tratar de documentos oficiais. Assim, a busca pormenorizada implicaria ler a totalidade dos e-mails, ao passo que a equipe técnica estimou uma quantidade de mais de 1 milhão de e-mails, apenas nos últimos 3 anos, para o conjunto técnico que compõem o Fundo Amazônia. Assim, a CGU concordou com a avaliação do recorrido, na qual a solicitação apresentada é genérica, uma vez que o cidadão não indica de maneira clara e objetiva qual documento pretende acessar. Diante do exposto, a CGU considerou relevante observar que o requerente vem apresentando diversas solicitações em um curto intervalo de tempo, sobre o mesmo tema, com variações pontuais, e “de maneira excessivamente genérica e abrangente”, que exigem buscas repetidas, compilações de dados e organização de informações

que, somadas, representam um esforço significativo para a equipe técnica dos órgãos e entidades. Assim, a CGU expôs que a necessidade de trabalhos adicionais com potencial de comprometer as atividades afins do recorrido resulta em desprovimento do recurso. Por fim, a CGU acolheu a declaração de inexistência das demais informações solicitadas.

#### **DECISÃO DA CGU**

A CGU decidiu:

- a) pelo conhecimento do recurso quanto à solicitação de e-mails entre o MMA, o Ibama, o ICMBio e o BNDES sobre a aplicação dos recursos do Fundo Amazônia em fiscalização ambiental e, no mérito, pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 13, II e III, do Decreto nº 7.724/12, considerando essa parcela do pedido como desproporcional, com impacto no cotidiano da entidade, tendo em vista o volume dos dados solicitados e o trabalho de análise individualizado necessário; e
- b) pelo não conhecimento do recurso quanto às demais solicitações, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfatória para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

#### **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente, em suma, manteve os argumentos prévios. Especificamente o que tange os itens negados, alegou:

- Sobre as atas de reuniões do COFA: que os Registros de Encaminhamentos e Temas (RET) não substituem as atas formais das reuniões;
- Sobre os e-mails, memorandos e correspondências internas: que a justificativa apresentada, qual seja a que demandaria esforço para análise de correspondências ao longo de 20 anos, é falha, posto que foi delimitado o período de pesquisa (desde janeiro de 2023);
- Sobre os relatórios e notas técnicas sobre entraves: que o pedido delimitou claramente o período (desde janeiro de 2023) e a temática (entraves na liberação de recursos para fiscalização);
- Sobre estudos internos ou auditorias: que o recorrido informou a inexistência, sem justificativa específica e detalhada, e comprovação.

Diante do exposto, requereu à CMRI que determinasse ao BNDES:

- “1. O fornecimento integral das atas formais das reuniões do COFA desde janeiro de 2023, em formato digital pesquisável;*
- 2. A disponibilização dos e-mails, memorandos e correspondências entre os órgãos mencionados sobre fiscalização ambiental, com eventual ocultação apenas das informações efetivamente protegidas por sigilo legal;*
- 3. O envio dos relatórios e notas técnicas sobre entraves na liberação de recursos para fiscalização, com delimitação temporal adequada;*
- 4. A prestação de informações detalhadas sobre estudos internos ou auditorias relacionados às dificuldades de execução, ou declaração formal e fundamentada de sua inexistência. Todas as informações devem ser fornecidas exclusivamente pela plataforma Fala.BR, em formatos digitais acessíveis, respeitando-se o anonimato e a segurança do procedimento, conforme determina a legislação vigente.”*

#### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso parcialmente conhecido

Súmula CMRI nº 6/2015

#### **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi totalmente atendido, em razão de haver declaração de inexistência de parte da informação. Nesse contexto, em análise aos autos, verifica-se a declaração expressa de inexistência de atas de reuniões do COFA, “item 1 do recurso”, já que os registros são feitos nos Registros de Encaminhamento e Temas (RET), bem como informou, no que se refere ao “item 3”, na 3<sup>a</sup> instância recursal, que não existe relatórios internos, memorandos e correspondências internas entre o Ministério do Meio Ambiente - MMA, o Ibama, o ICMBio e o BNDES sobre a aplicação dos recursos do Fundo Amazônia em fiscalização ambiental, ou relatórios ou notas técnicas que discutam eventuais entraves na liberação de recursos para fiscalização e operações de campo. Sobre isto, importa esclarecer que, em que pese a irresignação do recorrente, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pelo Banco

se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Entretanto, o recorrente não apresentou qualquer evidência contra a declaração do BNDES. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer essa parcela do recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

## ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Da parcela que conhece, que corresponde ao “item 2 do recurso” à CMRI consta nos autos a informação do Recorrido que “*o atendimento demandaria a avaliação de correspondências, incluindo e-mails, trocados entre o BNDES e diversas outras organizações, ao longo dos quase 20 anos de existência do Fundo Amazônia.*” Ademais, no âmbito da 3ª instância agregou que “*os e-mails não são arquivados de forma sistemática ou com mecanismos de busca precisos, em razão de não se tratar de documentos oficiais. Assim, a busca pormenorizada implicaria ler a totalidade dos e-mails, ao passo que a equipe técnica estimou uma quantidade de mais de 1 milhão de e-mails, apenas nos últimos 3 anos, para o conjunto técnico que compõem o Fundo Amazônia.*” Nesse sentido, decide pela manutenção da negativa de acesso com fulcro no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012, já que o pedido é desproporcional que exige trabalhos adicionais de levantamento e tratamento dos dados.

## MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, e no mérito, da parte que conhece, referente ao item “2”, decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o atendimento ao recurso incorre em desproporcionalidade e exige trabalhos adicionais de levantamento e tratamento dos dados. Ademais, pelo não conhecimento dos demais itens do recurso, por haver declaração de inexistência da informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 15/12/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114370** e o código CRC **7BD76F2E** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)